



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.810, DE 2012 (Do Sr. Giroto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre prazo de notificação de infração.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3669/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 281 e o art. 282, ambos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração na hipótese de o proprietário não ser notificado no prazo de trinta dias a contar da data da ocorrência da infração.

Art. 2º O inciso II do parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. ....

Parágrafo único. ....

II – se, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, não for expedida a notificação da autuação.” (NR)

Art. 3ºO art. 282 da Lei nº 9.503/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, conforme o caso, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da expedição.

.....  
§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º, o auto de infração será arquivado na hipótese de a notificação não chegar ao proprietário do veículo ou ao infrator, conforme o caso, no prazo previsto no *caput*.” (NR)

Art. 4ºEsta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) demonstra claramente a preocupação do legislador em impor penalidades rigorosas para as infrações de trânsito, de forma a contribuir para a redução dos índices de acidentes, que, infelizmente, são bastante altos em nosso País. Concordamos que é importante reduzir a sensação de impunidade, mas entendemos que existem aperfeiçoamentos que são necessários para preservar o direito dos condutores à defesa.

Um desses aperfeiçoamentos diz respeito ao procedimento de notificação dos infratores. O art. 281 do CTB estabelece critérios para que o auto de infração seja considerado consistente pela autoridade de trânsito, de modo a permitir a aplicação da penalidade correspondente. Um desses critérios diz respeito ao prazo máximo para a expedição da notificação da autuação ao infrator, que é de trinta dias.

Ora, ocorre que o fato de a notificação ser expedida em trinta dias implica que ela demorará ainda mais tempo para chegar ao condutor, que, ao recebê-la, poderá ter dificuldades para reunir os elementos necessários à sua defesa, caso pretenda entrar com recurso contra aquela autuação. Imagine-se, por exemplo, que ocorra um extravio e o proprietário só tome conhecimento da autuação no ano seguinte, ao licenciar seu veículo. Neste caso, é quase certo que o proprietário não conseguirá fazer sua defesa, prejudicando um princípio assentado em nosso direito.

O referido dispositivo apresenta, pois, um grave problema, que intentamos sanar por intermédio da presente proposição. Em nossa proposta, estamos reduzindo o prazo para expedição da notificação para dez dias, o que nos parece bastante razoável para que autoridade de trânsito verifique eventuais vícios da autuação. Após esse prazo e, sendo considerado subsistente o auto de infração, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, conforme o caso, por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da expedição.

Caso a entrega da notificação não se dê no prazo estabelecido, fica determinado o arquivamento do auto de infração. É importante ressaltar que a medida proposta não premia a má-fé, visto que, se notificação não for entregue em virtude da desatualização do endereço do proprietário do veículo, ela será considerada válida para todos os efeitos, nos termos do § 1º do art. 282 do CTB.

Entendemos que, com a alteração proposta, se fará justiça, pelo que contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2012.

Deputado GIROTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XVIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
.....

**Seção II  
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

Art. 283. (VETADO)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**